



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Pregão RP 93/2018**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DAS FARMÁCIAS MUNICIPAIS E MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA OS PRONTOS ATENDIMENTOS MUNICIPAIS.**

Vistos, etc

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto pela licitante Astrazeca do Brasil Ltda (fls.3073/3101) a respeito da sessão pública (fls. 3053/3072) que decidiu por desclassificar a recorrente.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, recebo o recurso em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que cumpridos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Alega a Astrazeca do Brasil Ltda que a Pregoeira estando vinculada ao instrumento convocatório, e com obediência aos princípios ali descritos não poderia desclassificar a licitante do certame em epígrafe.

Exemplifica em seu recurso, que por se tratar de “erro de digitação” a Pregoeira comete equívoco em desclassifica-la do certame.

Por fim aduz que a documentação apresentada pela empresa encontra-se em conformidade com o edital, e que o erro material não pode macular a proposta.

Requer que a Pregoeira declare a licitante Astrazeca do Brasil Ltda como vencedora do certame.

Nas contrarrazões de recurso, interposta pela licitante: Med Center Comercial Ltda (fls. 3104/3121), alega em síntese que:

A conduta praticada pela pregoeira está restrita ao instrumento convocatório, que o erro da recorrente foi grosseiro, vez que tornou o preço oferecido inexecutável, cita o artigo 4º do decreto 3.555/2000.



Aduz que não é de responsabilidade da administração realizar correções nas propostas elaboradas, e que a pregoeira seguiu as determinações legais que lhe são impostas.

Requer o indeferimento das razões recursais interpostas pela licitante Astrazeca do Brasil Ltda.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observadas as razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade



(art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

Pois bem, ao analisar as razões de recurso apresentadas pela empresa Astrazeca do Brasil Ltda, tem-se que o valor orçado ou estimado da licitação como o produto das pesquisas de preço destinadas a identificar quanto, **aproximadamente**, a Administração gastará com a contratação e, no caso da aplicação da Lei 8.666, qual a modalidade de licitação a ser adotada.

A Lei 8.666/93 não traz definição do que seja o valor estimado, por isso o conceito tomado como verdadeiro foi o conceito exato da palavra no senso comum. Sob tais premissas, então, não haveria porque falar em divulgação desse valor. O valor estimado também é chamado de valor orçado, certamente porque resulta de um orçamento previamente elaborado, junto a diversas fontes, incluindo potenciais fornecedores.

Contudo, a Lei 8.666/93 traz o “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários” como anexos obrigatórios aos editais de licitações (art. 40, §2º, II) cuja composição do preço resulte do somatório de diversos custos unitários.

Ainda, a Lei 8.666/93 estabelece que serão desclassificadas as propostas que estiverem acima dos limites estabelecidos ou com preços manifestamente inexequíveis (art. 48, II). Por “limites estabelecidos” deve-se tomar o preço máximo, ou seja, aquele fixado pela Administração, com base no valor estimado e considerando as previsões orçamentárias e a disponibilidade financeira, como sendo o maior valor admitido na licitação. A Lei 8.666/93 estabelece, no art. 40, inciso X, que o edital deverá explicitar o critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos.

No pregão, especificamente, de acordo com o inciso XI do art. 4º da Lei 10.520, “examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao





condições de igualdade, aplicando-se supletivamente o art. 48, §3º da Lei 8.666. Ocorre que o pleiteado em recurso pelo licitante não é a verdade dos fatos.

A negociação repita-se, não é uma nova oportunidade para classificação da proposta no pregão, nem mesmo sob o argumento de “aproveitamento” do certame, mas, sim, para a Administração obter vantagem econômica ainda maior.

Em relação ao valor estimado como parâmetro objetivo para a desclassificação, o TCU não inovou, identificando um novo critério de aceitabilidade de propostas. Lembra-se que o art. 25 do Decreto 5.450/05 é claro no sentido de que o valor estimado para a contratação é fator obrigatório na avaliação da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar:

*Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. (Sem grifos no original.)*

Nessa mesma linha, andou o TCU no Acórdão 620/2014 - Plenário, concluindo, o Ministro Relator, que “o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta (...) é o valor de referência, mesmo porque é ele que serve de guia à formulação dos lances. De outra forma, não haveria sequer como garantir a objetividade e a impessoalidade do julgamento, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório”. Portanto, considerar o valor estimado da licitação como fator relevante para a avaliação da adequação dos preços da licitação, para os fins da classificação ou desclassificação de propostas, é procedimento não apenas admitido, mas **obrigatório** segundo a legislação vigente.

Foi essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 7213/2015 - Plenário da relatoria da Min. Ana Arraes, o referido entendimento vem sendo adotado em diversas oportunidades:



*os preços máximos adotados como critérios de aceitabilidade **não podem ser alterados no decorrer do certame, em observância aos princípios da licitação** (art. 3º da Lei 8.666/1993), em especial, a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório; (grifo nosso)*

Portanto, não há o que se falar em “equivoco” cometido pela senhora pregoeira, que considerou todas as exigências editalícias, e entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, conforme decisão do Supremo Tribunal de Contas elucidado que não compete ao Pregoeiro anular de pronto um processo licitatório, conforme disposto no Processo TC nº 021.129/2013-4 e do Acórdão nº 1955/2014 – Plenário, que diante de indícios de anormalidade na disputa, como ausência de lances para muitos itens de bens e serviços ou de comportamentos das licitantes que indiquem simulação de disputa, suspenda o pregão e encaminhe a questão para avaliação da autoridade superior, para que se examine a possibilidade de revogar ou anular o certame e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta das licitantes, em deferência ao princípio da competitividade. Ou seja, quem pode anular um certame é a autoridade competente, a qual se encontra hierarquicamente acima do pregoeiro.

No caso em tela, o critério de julgamento determinado pelo Edital é pelo MENOR PREÇO POR ITEM e não pelo MENOR PREÇO GLOBAL, não sendo determinado no edital que o licitante é obrigado a colocar preço em todos os itens, podendo não cotar aqueles que não fazem parte do universo de seu abastecimento. Dessa forma, estando definidos no Edital os critérios para realização de um certame licitatório, a Comissão estará, obrigatoriamente, a ele vinculado, não podendo fazer exigência que dele não conste, nem adotar critérios de julgamento diverso do estabelecido, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8666/93.

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, passo a decidir:

- a) Pelo conhecimento e processamento dos presentes recursos;



- b) Pela improcedência do Recurso interposto e pela manutenção da decisão da Pregoeira que decidiu pela desclassificação da licitante Astrazeca do Brasil Ltda., nos termos constantes da Ata da Sessão Pública 3053 a 3072;
- c) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

Pouso Alegre/MG, 25 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Daniela Luiza Zanatta

**Pregoeira Municipal**